



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

RESOLUÇÃO Nº 085 /2021

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/6227/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.16284

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS - FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** 1. Notas Fiscais Eletrônicas de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não foram registradas no Sistema Cometa/SITRAM. 2. Violação ao disposto nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. 3. Autuação **parcialmente procedente**, considerando que parte das operações estão escrituradas. 4. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Aplicação da atenuante do § 12, do citado dispositivo legal. 5. Reexame Necessário conhecido e desprovido. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria processual tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-Chave: ICMS. Falta de Aposição de Selo Fiscal. Aquisição de Mercadorias em Operações Interestaduais. Parcial Procedente.**

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. VERIFICAMOS QUE EXISTIAM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE COMPRA INTERESTADUAL NUM MONTANTE DE R\$ 1.206.183,95, QUE NÃO FORAM REGISTRADAS NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ (COMETA/SITRAM) NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Foram apontados como dispositivos Infringidos: Arts. 153, 155, 157 E 159 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a disposta no art. 123, III, “m” da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 04 e 05, os agentes fiscais detalham os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

O contribuinte interpôs defesa tempestiva, conforme fls. 35 a 49 dos autos, arguindo a nulidade da autuação em virtude da desconsideração pela autoridade fiscal, sem qualquer justificativa, de informações impeditivas ao lançamento. Argui, também, a decadência de parte do lançamento e, no mérito, pede a improcedência do Auto de Infração.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado parcialmente procedente, conforme fls. 66 a 76 dos autos, tendo em vista que parte das operações estão escrituradas, devendo ser aplicada a sanção do art. 123, III, “m”, com a atenuante do § 12 da Lei 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei nº 16.258/2017, o que acarretou redução do crédito tributário. Há interposição de Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº. 246/2019 (fls. 82 a 83) recomendou a confirmação do julgamento singular. O representante da douda Procuradoria-Geral ratificou referido parecer, conforme fls. 84 dos autos.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, recebeu mercadorias sem o selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas a operações interestaduais, no total de R\$ 1.206.183,95, durante os exercícios de 2012/2013.

O art. 157 do Decreto nº 24.569/97 trata da obrigatoriedade de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, conforme transcrito abaixo:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Através da análise dos dados obtidos pelo Laboratório Fiscal através do cruzamento “NFE DESTINADAS x ENTRADA INTERESTADUAL COMETA/SITRAM”, a fiscalização elaborou duas Planilhas: “ENTRADA NÃO SELADA – COMETA” e “NF NÃO REGISTRADAS NO COMETA/SITRAM (ENTRADAS INTERESTADUAIS)” – fls. 11 a 27 dos autos, comprovando a existência de notas fiscais que não constavam dos referidos sistemas, deixando de ser seladas por ocasião da entrada no Estado do Ceará.

Dessa forma, é inconteste a ocorrência da infração denunciada no Auto de Infração.

Quanto a arguição de decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, feita em sede de impugnação, apesar da inexistência de recurso ordinário, deve ser analisada por ser matéria de ordem pública. Entretanto, a arguição não merece ser acolhida, considerando que o caso sob análise se refere a lançamento de ofício, portanto, o prazo decadencial deve seguir a regra contida no art. 173, I, do CTN.

Ademais, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, não havendo tributo a ser homologado, conforme reiteradas decisões deste Órgão. No que pesem as notas fiscais de entradas não estarem seladas, o contribuinte demonstrou a escrituração parcial das referidas notas fiscais eletrônicas, razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei nº 16.258/2017, com a atenuante do § 12 da Lei nº 12.670/96, abaixo, transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

...

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

...

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para lhe negar provimento confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ANO	VALOR DAS OPERAÇÕES SEM SELO	OPERAÇÕES ESCRITURADAS	OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS
2012	R\$ 769.263,54	R\$ 767,24	R\$ 768.496,30
2013	R\$ 436.920,41	R\$ 27.485,00	R\$ 409.435,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.206.183,95</b>	<b>R\$ 28.252,24</b>	<b>R\$ 1.177.931,71</b>

ANO	OPERAÇÕES ESCRITURADAS – MULTA 2%	OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS – MULTA 20%	TOTAL
2012	R\$ 15,34	R\$ 153.699,26	R\$ 153.714,60
2013	R\$ 549,70	R\$ 81.887,08	R\$ 82.436,78
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 565,04</b>	<b>R\$ 235.586,34</b>	<b>R\$ 236.151,38</b>



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Indústrias Reunidas de Móveis do Nordeste Ltda.** e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **Quanto a alegação de decadência do crédito tributário com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que ao caso em questão, se aplica a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso VI, do CTN. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de agosto de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2020.12.21 09:33:21 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

**Henrique José Leal Jereissati**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

**Marcus Mota de Paula Cavalcante**  
**CONSELHEIRO**

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

**José Alexandre Goiana de Andrade**  
**CONSELHEIRO**